

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

29 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Luísa Bernardes*. — O Oficial de Justiça, *Arnaldo Moreira da Costa*.
3000212982

TRIBUNAL DA COMARCA DE CHAVES

Anúncio

Processo n.º 764/06.8TBCHV.
Insolvência de pessoa colectiva (requerida).
Credor — Luís Miguel Machado Alves.
Insolvente — Ribeiro & Cachão, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal da Comarca de Chaves, 1.º Juízo de Chaves, no dia 12 de Julho de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Ribeiro & Cachão, L.ª, número de identificação fiscal 505703530, com endereço na Rua da Paz, 64, Estrada do Seara, 5400-000 Chaves, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor, José António Ribeiro Santos, residente na Rua da Paz, 64, Chaves.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Daniela Fernandes, número de identificação fiscal 198143877, bilhete de identidade n.º 9657689, cartão profissional 7299P, com domicílio na Rua do Padre Américo, Edifício Marialva, 1.º, J, 3780-236 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12 de Setembro de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresen-

tar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

14 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *António Manuel Esteves Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Fernando Almeida*. 1000304425

TRIBUNAL DA COMARCA DE CORUCHE

Anúncio

Processo n.º 224/06.7TBCCB.
Insolvência de pessoa colectiva (requerida).
Requerente — Ministério Público.
Insolvente — Transportes Formigo, L.ª

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal da Comarca de Coruche, secção única de Coruche, no dia 2 de Agosto de 2006, pelas 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Transportes Formigo, L.ª, número de identificação fiscal 502448040, com endereço na Fajarda, 2100 Coruche, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Florentino Matos Luís, com domicílio na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 48-A, 1700-031 Lisboa.

São administradores da devedora, Celestino Joaquim Formigo, com endereço na Rua do Padeiro, 29, 2100-503 Fajarda, e Maria Joaquina Vicente, com endereço na Rua do Padeiro, 29, 2100-503 Fajarda.

Conforme sentença proferida nos autos verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno, previsto no artigo 188.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

3 de Agosto de 2006. — Por ordem do Juiz de Direito, de turno, a Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Toureiro*. 3000213059